



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377526-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TAKARA & FILHO LTDA, CHUSEI TAKARA, EDSON TADAHO TAKARA e ALICE MITIKO TAKARA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº50001/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2377526-96.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: TAKARA & FILHO LTDA E OUTROS
Agravada: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A
Comarca: São Paulo – 31ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Inst.: Mariana de Souza Neves Salinas

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Plano de saúde – Contrato coletivo, composto de três membros da mesma família – Cancelamento unilateral – Pedido que objetiva a manutenção do contrato de plano de saúde nas mesmas condições – Deferimento – Manutenção da medida, sob pena de inviabilizar o tratamento – Obrigatoriedade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Rescisão de forma unilateral que não pode desamparar pessoas com doenças graves – Restabelecimento do contrato e emissão dos boletos, dentro de 10 dias da publicação do Acórdão – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.149/150 dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu “(...)Com a detida análise dos documentos que instruem a inicial, não se denota, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, fundamental para a concessão da tutela provisória. Isso porque, estabelece a Resolução Normativa da ANS nº 195/2009, em seu artigo 17, que “as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”.

Nesse contexto, a cláusula 20.1.1 do contrato (fl. 76) autoriza a seguradora a promover o cancelamento unilateral após a vigência de 12 (doze) meses, com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, o que parece ter sido cumprido a contento no caso concreto. O coautor EDSON não está internado ou em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência, sendo que o relatório de fl. 33 indica o mero acompanhamento periódico em virtude do diagnóstico de diabetes, enfermidade sem previsão de cura, o que importaria na manutenção vitalícia do plano, desvirtuando, assim, o própria finalidade do referido julgado. Já o fato de os coautores CHUSEI e ALICE serem idosos não autoriza, igualmente, a manutenção indefinida do plano empresarial em comento, por ausência de previsão legal para tanto, sendo cediço que, nas hipóteses de cancelamento por iniciativa da operadora, é garantido aos beneficiários o exercício da portabilidade de carências, sem cumprimento de novos prazos, nos termos da Resolução n. 438/2018 da ANS. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.(...)”.

Inconformada, a autora alega, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.03/19 que, estão presentes os requisitos legais. Aduz ainda que, os beneficiários do plano são idosos, Chusei Takara, 89 anos, e Alice Mitiko Takara, 63 anos, dependem do plano para garantir sua assistência médica em razão de sua idade avançada e necessidade de acompanhamento periódico. Vale destacar que nesta data (04/12/2024) o Sr. Chusei encontra-se internado na UTI do Hospital São Luiz em decorrência de uma septicemia (infecção generalizada); que, em relação ao Sr. Edson Takara, além de idoso, este é portador de doença cardíaca grave e diabetes, encontra-se em estado de extrema vulnerabilidade e em meio a tratamentos médicos essenciais, que não podem ser interrompidos sem causar danos irreversíveis, razão pela qual requerem a concessão dos benefícios contidos no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), quais sejam, prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais, incluindo todos os atos e diligências que se fizerem

necessários; que, a Agravante, TAKARA & FILHO LTDA, contratou em agosto de 2010 um plano de saúde coletivo empresarial com a Ré, Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, com o intuito de assegurar assistência médica contínua e essencial a três beneficiários: Sr. Chusei Takara, de 89 anos; Sra. Alice Takara, de 63 anos; e Sr. Edson Takara, de 62 anos. Embora formalizado em nome da empresa, o contrato de saúde possui um caráter eminentemente familiar e assistencial, destinado exclusivamente à proteção e ao bem-estar dos três beneficiários. A continuidade desse serviço é, portanto, vital para garantir a integridade física dos beneficiários, especialmente em razão da idade avançada do Sr. Chusei e da grave condição cardíaca do Sr. Edson; que, os beneficiários, especialmente o Sr. Chusei e o Sr. Edson, enfrentam condições de saúde que demandam acompanhamento contínuo e cuidados médicos regulares; que, após mais de 13 anos de regularidade contratual, a agravante foi surpreendida pela ausência de emissão dos boletos de pagamento pela agravada, impossibilitando-a de efetuar o pagamento. Diante dessa situação, a agravante prontamente buscou contato com a operadora para regularizar a questão e assegurar a continuidade da cobertura. Contudo, apesar das tentativas, a agravada não enviou os boletos pendentes, o que configurou uma inadimplência forçada, já que impediu a agravante de cumprir suas obrigações financeiras. Requer, ao final, a) Determinar o restabelecimento imediato do contrato de plano de saúde dos agravantes, sob pena de multa diária, caso a agravada não cumpra com a determinação judicial, considerando o risco concreto à saúde do Sr. Edson e do Sr. Chusei e a idade avançada da Sra. Alice. b) Garantir a continuidade da cobertura de todos os serviços e tratamentos médicos necessários aos agravantes, até o julgamento final da presente demanda, com a emissão regular dos boletos de pagamento, de modo que os agravantes possam seguir cumprindo suas obrigações contratuais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após pedido e tutela e,

certificado o decurso de prazo para a manifestação da agravada, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a MM. Magistrada indeferiu a medida porque entendeu ausentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser alterado, diante dos elementos trazidos à análise do presente recurso, mormente a existência de relação contratual entre os litigantes e o fato de que dois dos beneficiários estão diagnosticados com doenças graves, o que, em cognição sumária, é suficiente ao acolhimento do pedido.

Ademais a continuidade da prestação de assistência médica até a cessão do tratamento, se baseia em entendimento da Corte Superior de que a rescisão de forma unilateral que não pode desamparar pessoas com doenças graves.

Há de se ressaltar, ainda, que à luz do Código de Defesa do Consumidor, o cancelamento, diante da narrativa da ausência do envio dos boletos, mostra-se abusiva.

A agravada deverá providenciar o

restabelecimento do contrato, dentro de 10 dias, a partir da publicação do presente Acórdão, com a emissão dos boletos, sob pena de multa a ser arbitrada pela MM. Juíza “a quo”.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator